



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.078 - MG (2015/0087797-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **IMAGO FILMES LTDA - EPP**
ADVOGADO : **BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME**
EMBARGADO : **CELIO GILSON VELHO DA SILVA**
EMBARGADO : **CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADO : **DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S)**
INTERES. : **TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA**
INTERES. : **TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.**
ADVOGADOS : **RODRIGO NUNES SIMÕES**
: **BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **EDITORA VALÉRIO TOMAZ LTDA**
ADVOGADOS : **DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.078 - MG (2015/0087797-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IMAGO FILMES LTDA - EPP
ADVOGADO : BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
EMBARGADO : CELIO GILSON VELHO DA SILVA
EMBARGADO : CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
INTERES. : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO NUNES SIMÕES
INTERES. : EDITORA VALÉRIO TOMAZ LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR
DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos opostos por IMAGO FILMES LTDA. (EPP) a decisão que não conheceu dos embargos de declaração nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Embargos de declaração não conhecidos."

A parte embargante alega que a decisão ora embargada omitiu-se quanto à regra contida no art. 191 do CPC, que determina que os prazos recursais devem ser contados em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por conta disso, assevera que os embargos de declaração anteriormente opostos são tempestivos, devendo-se, pois, deles se conhecer.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios.

A parte contrária não apresentou impugnação aos embargos de declaração, consoante certidão de fl. 971.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.078 - MG (2015/0087797-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.
3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, verifica-se, que, de fato, a decisão recorrida omitiu-se quanto à aplicação do art. 191 do CPC, o qual prevê, em relação aos litisconsortes com advogados diferentes, a aplicação do prazo em dobro para recorrer.

Desse modo, verifica-se que os primeiros embargos de declaração, opostos em 23.10.2015, são tempestivos. Passo, pois, a analisá-los.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMAGO FILMES LTDA. (EPP) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) quanto à responsabilidade solidária, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte embargante que a decisão foi omissa porquanto deixou de apreciar os itens "c" (violação do art. 20, § 3º, do CPC) e "d" (revisão do valor fixado a título de danos morais).

Argumenta que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ultrapassam o pleito autoral acerca da verba honorária, a saber, de 20% do valor da condenação, que foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assevera que o embasamento do recurso especial não está nas provas dos autos, mas no desacerto jurídico do acórdão do Tribunal de origem, que violou o art. 20, § 3º, do CPC.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sustenta que a revisão não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

O recurso merece prosperar porquanto, de fato, a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da verba de sucumbência e da revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Passo, pois, a suprir a omissão apontada, complementando a decisão ora embargada.

I - Art. 20, § 3º, do CPC e julgamento *extra petita*

O tema inserto no dispositivo legal em epígrafe não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Ressalte-se que, nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie quanto à presente matéria.

Ainda que ultrapassada essa questão, o recurso não mereceria acolhida.

Isso porque o acórdão do Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 10.000,00, a serem pagos pelas rés em iguais proporções, montante que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra dissociado do valor da causa nem da verba honorária de sucumbência pretendida na exordial. Não há falar, pois, em julgamento *extra petita*.

Tal entendimento, ademais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional resulta da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Não ocorre julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar. 3. Descabe modificar a conclusão do Tribunal de origem, que foi unânime em considerar comprovada a venda casada, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.432.595/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 5/2/2016.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. [...]. 4. O acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 5. É inviável rever o entendimento da instância ordinária acerca da existência de vício insanável apto a macular o instrumento de procuração tratado nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 686.078/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/12/2015.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Revisão do *quantum indenizatório*

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Sobre a matéria, menciono este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0087797-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.078 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 02719571320118130145 10145110271957006 2719571320118130145

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUNES SIMÕES BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	IMAGO FILMES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	EDITORA VALÉRIO TOMAZ LTDA
ADVOGADOS	:	DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR
AGRAVADO	:	SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	:	CELIO GILSON VELHO DA SILVA
AGRAVADO	:	CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	IMAGO FILMES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	SOLUCAO EMPRESTIMOS E SERVICOS LTDA - ME
EMBARGADO	:	CELIO GILSON VELHO DA SILVA
EMBARGADO	:	CELIO GILSON VELHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL REIS DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES.	:	TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
INTERES.	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUNES SIMÕES BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EDITORA VALÉRIO TOMAZ LTDA
ADVOGADOS : DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.